



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.558 - SP (2016/0324821-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ GRACILIANO
ADVOGADO : ELCIO ANTONIO LORENSSETE E OUTRO(S) - SP319235
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA, INJÚRIA E VIAS DE FATO. SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão atinente ao cerceamento de defesa não foi apreciada pelo Tribunal estadual, de modo que seu exame diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar a reiteração delitiva do acusado – até hoje não encontrado para citação –, que descumpriu medidas protetivas anteriormente impostas e voltou a agredir a vítima, em contexto de violência doméstica, inclusive fisicamente.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.558 - SP (2016/0324821-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ GRACILIANO

ADVOGADO : ELCIO ANTONIO LORENSSETE E OUTRO(S) - SP319235

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HÉLIO JOSÉ GRACILIANO alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem no HC n. 0010140-25.2016.8.05.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e pelos crimes descritos nos arts. 140 e 147, ambos do Código Penal, em situação de violência doméstica.

Em 16/9/2015, foram impostas medidas protetivas, posteriormente descumpridas pelo réu, motivo pelo qual foi decretada sua prisão preventiva, no dia 13/5/2016.

Indeferido o pedido de liberdade e denegada a ordem na origem, vem a defesa, perante esta Corte, a defesa sustenta a ilegalidade da constrição cautelar do acusado, tendo em vista o **cerceamento de defesa** na instauração do inquérito à sua revelia, além da **falta de fundamentação concreta** para a imposição da medida extrema.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a prisão preventiva determinada contra o acusado.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 91-92, opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.558 - SP (2016/0324821-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA, INJÚRIA E VIAS DE FATO. SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão atinente ao cerceamento de defesa não foi apreciada pelo Tribunal estadual, de modo que seu exame diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar a reiteração delitiva do acusado – até hoje não encontrado para citação –, que descumpriu medidas protetivas anteriormente impostas e voltou a agredir a vítima, em contexto de violência doméstica, inclusive fisicamente.

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e pelos crimes descritos nos arts. 140 e 147, ambos do Código Penal, em situação de violência doméstica.

Em 16/9/2015, foram impostas medidas protetivas, posteriormente descumpridas pelo réu, motivo pelo qual foi decretada sua prisão preventiva, no dia 13/5/2016, nos seguintes termos:

Vistos.

Por decisão proferida em 16 de setembro de 2015, foram concedidas à vítima medidas protetivas lá descritas, visando garantir sua integridade física e psíquica (fls. 15).

Apesar de devidamente intimado (fls.27/28), o apontado ofensor **HÉLIO JOSE GRACILIANO não respeitou a ordem judicial, tanto que registrado novos boletins de ocorrência, noticiando o descumprimento das medidas protetivas impostas (fls. 48/58), não só dela se aproxima, como continua a agredi-la fisicamente e a ameaçá-la de mal injusto e grave.**

O representante do Ministério Público se manifestou nos autos sendo favorável a decretação da prisão preventiva.

E o relatório.

Fundamento e decido.

Diante dos novos fatos resultou patente que **aquelas medidas impostas por este Juízo ao indicado agressor não foram suficientes para assegurar a integridade física e emocional da vítima, dado o descumprimento da ordem judicial, da qual tinha plena ciência.**

Nesse contexto, estando o apontado ofensor descumprindo as medidas proibitivas que lhe foram impostas, **com novas importunações e ameaças à ofendida, tudo a demonstrar destemor e desrespeito à ordem jurídica e à Justiça e também afrontamento à integridade físico-psíquica da vítima**, de rigor a decretação de prisão preventiva do suposto agressor.

Assim sendo, decreto a prisão preventiva de HÉLIO JOSE GRACILIANO com lastro no artigo 313, inciso 111, do Código de Processo Penal;

validade do mandado: 12/05/2019.

Determino a imediata expedição de mandado de prisão, sem prejuízo e com a mesma celeridade, informe-se à Autoridade Policial a respeito da decretação da prisão preventiva e, por conseguinte, da necessidade de conclusão do IP com a urgência que o caso requer (fls. 36-37,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaquei).

Ao indeferir o pedido de liberdade, assim consignou o Juiz *a quo*:

Não existe nada, do que houve arguido e produzido pela Defesa, que nos faça alterar a decisão precedente, e assim reafirmo seus próprios fundamentos. **O réu deu mostras de sua periculosidade desde o primeiro fato aqui indicado, sobrevivendo evidências de descumprimento de ordem judicial, em renovação de delitos contra a mesma vítima.**

Mantenho, pois e sob todos os anteriores fundamentos, o que já decidido, rejeitando o pedido de liberdade provisória neste estágio. Aguarde-se a vinda do feito principal, cobrando-se urgência no encerramento à luz do decreto da preventiva do réu exarado nesta cautelar (fl. 6, grifei)

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do recorrente pelos seguintes fundamentos:

[...] a dinâmica dos fatos delituosos no caso concreto permitem aferir a agressividade do inculpaado e, conseqüentemente, que as medidas cautelares diversas da prisão para o momento se revelam inadequadas e/ou insuficientes. Deste modo, por ora, verifica-se que a liberdade do flagrantado consubstancia-se em perigo para a ordem pública, uma vez que **a possibilidade de reiteração de conduta de igual natureza é cristalina e que os atos de violência praticados pelo agressor possui enorme gravidade e prejuízo psicológico para a vítima.** Nesse diapasão, entender de outra, maneira, a violência não seria cessada, a paz no âmbito familiar não se restabeleceria, o Estado seria a ineficaz com a repressão desse crime secular e por fim não teria nenhuma finalidade pedagógica para a população que deve se conscientizar que **a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser dizimada** (fls. 31-32, destaquei).

A Corte de origem, por sua vez, ao denegar o habeas corpus lá impetrado, afirmou que:

II- Ao paciente foi imputada contravenção penal (artigo 21) e os crimes de injúria e ameaça (artigos 140 e 147, ambos do código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal). Consta dos autos que os delitos ter-se-iam concretizado quando a vítima chegava em casa, tendo o paciente proferido xingamentos e ameaças à mulher bem como arremessado-a contra a parede, **agarrando-a pelo pescoço, desferindo-lhe chutes nas pernas e puxões pelo braço, ocasionando-lhe hematomas.**

Por esses fatos, que acarretaram oferecimento de denúncia contra o paciente, **foram decretadas medidas protetivas reiteradamente descumpridas**, conforme boletim de ocorrência.

O quadro fático, portanto, é de paciente incapaz de obedecer a ordem judicial dada em proteção à vítima, impondo-se a substituição da medida protetiva por prisão processual.

Acresça-se que o paciente, segundo as informações trazidas aos autos, **sequer foi encontrado para citação pessoal no processo** contra ele já instaurado (que lhe imputa violação do artigo 129, parágrafo 9º (duas vezes) e 147 (duas vezes) ambos do Código Penal combinado com o artigo 5º da Lei nº 11.340/06), a revelar seu descaso para com as normas penais (fls. 58-59, grifei).

Nas informações prestadas dia 20/4/2018, o Magistrado de primeiro grau noticiou que, por ocasião do recebimento da denúncia, foi determinada a citação do acusado, que não foi encontrado pelo oficial de justiça. O Ministério Público, então, requereu a citação por edital, publicado em 17/10/2016. Decorrido o prazo, foi **decretada a revelia do réu e suspenso o processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal** (fl. 99).

II. Cerceamento de defesa – supressão de instância

Ressalto que a questão atinente ao cerceamento de defesa – instauração do inquérito à revelia do acusado – **não foi apreciada pelo Tribunal estadual**, de modo que seu exame diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida **supressão de instância**.

Logo, **não conheço do pedido.**

III. Prisão preventiva – motivação idônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar a reiteração delitiva na espécie, dado o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas e ainda que voltou a agredir a vítima, em contexto de violência doméstica, inclusive fisicamente.**

Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA COMETIDA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do paciente que, a teor do decreto prisional, possui inúmeros registros de ocorrências de fatos praticados em contexto de violência doméstica e, aparentemente, ao se aproximar da ofendida, **descumpriu medida protetiva** fixada nos autos nº0002781-39.2016.8.12.0029, nos quais constava a obrigação de se manter distante da filha da vítima e seus familiares o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal ex vi do disposto no artigo 313, inciso III do CPP, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado.

(HC n. 407.762/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 19/9/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço lembrar que, nos termos do acórdão atacado e das recentes informações prestadas, **o ora recorrente não foi encontrado desde a denúncia e o processo está suspenso, assim como o prazo prescricional.**

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0324821-4

RHC 79.558 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00260949720158260506 00310000 20160000729328 21764942120168260000 310000
3486/2015 34862015 RI003JY1F0000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ GRACILIANO
ADVOGADO : ELCIO ANTONIO LORENSSETE E OUTRO(S) - SP319235
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.